

II – VOTO DO RELATOR

A instrução probatória realizada nestes autos revelou a prática, por parte do Representado, de conduta atentatória ao decoro parlamentar.

Inicialmente, impende ressaltar que decoro parlamentar denota a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais. Exige-se do congressista a adoção de conduta irretocável, uma vez que o interesse público não aceita deslizes na sua atuação.

A Constituição Federal, em seu art. 55, § 1º, preceitua que “é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

Nessa esteira, o art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados informa que “o Deputado que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis”.

Não restam dúvidas de que o Deputado Coronel Tadeu, no dia 19.11.2019, retirou e destruiu uma charge que integrava a exposição “(Re)existir no Brasil: Trajetórias Negras Brasileiras”, autorizada pela Câmara dos Deputados e realizada no corredor de acesso ao Plenário Ulysses Guimarães.

Os vídeos gravados pelas câmeras de segurança desta Casa registraram a retirada e posterior destruição da charge pelo Representado. As imagens da charge destruída jogada ao chão comprovam os danos causados à peça.

Os depoimentos das testemunhas corroboram a dinâmica dos fatos narrados na representação. A Deputada Benedita da Silva afirmou, em seu depoimento, que:

O fato aconteceu por uma exposição feita pela Semana da Consciência Negra, exposição feita pela Câmara, na qual

tínhamos uma charge da polícia junto e falava sobre violência sobre a comunidade negra, vários tipos de violência. E numa dessas charges estava falando do genocídio da população negra. (...) O que eu presenciei foi que o Deputado, então, se sentindo ofendido, achando que era uma ofensa para a Polícia Militar, que a Polícia Militar não faz nada disso, essas coisas, ele se indignou lá com a charge e retirou a charge.

Por sua vez, a Deputada Talíria Petrone relatou:

Nós estávamos no *hall* anterior ao corredor de exposições que dá acesso ao Salão Verde e ao plenário. Era um momento de celebração do Dia da Consciência Negra, e em algum momento alguém diz que estava sendo quebrada, destruída a exposição. Eu e a Deputada Áurea Carolina — inclusive estávamos grávidas na época — corremos até o local. (...) Na verdade, nós não vimos o ato em si, para ficar bem explícito. Chegando lá, o Deputado estava já mais distante do local, e a placa, caída. Depois, ele mesmo divulgou o vídeo, vídeo que foi para as redes.

O próprio Representado, ao ser inquirido por este Relator, confirmou ter praticado o ato de destruição da charge exposta. Vejamos:

O SR. JOÃO MARCELO SOUZA (Bloco/MDB - MA) - Deputado, os vídeos a que acabamos de assistir foram gravados pelas câmeras de segurança da Casa. V.Exa. confirma ser a pessoa que aparece nas imagens, nas filmagens, retirando e danificando uma charge que fazia parte da exposição *(Re)existir no Brasil: Trajetórias Negras Brasileiras?*

O SR. CORONEL TADEU (Bloco/PSL - SP) - Sim, confirmo.

Outrossim, o Deputado Coronel Tadeu reconheceu publicamente que se excedeu em seu comportamento, conforme se extrai das matérias jornalísticas por ele juntadas aos autos.

Nota-se que o Representado, em todas as oportunidades em que se manifestou no processo, jamais negou ter danificado a aludida charge. Tentou, contudo, justificar a sua conduta, alegando ter assim agido por entender que a ilustração de um homem negro caído ao chão junto a um policial empunhando uma arma, acompanhada de um texto que, em suas palavras, “tratava os policiais militares como genocidas de pessoas negras”, constituiria uma ofensa à corporação.

Nesse ponto, é necessário salientar que a motivação do ato praticado pelo Representado restou clara no decorrer da instrução probatória. Com efeito, depreende-se dos depoimentos colhidos que o Representado agiu imbuído de um sentimento de indignação e revolta em relação à situação ilustrada pela charge e pelo texto que a acompanhava.

A Deputada Benedita da Silva, ao ser ouvida neste Conselho de Ética, declarou que o Representado se sentiu ofendido por ocasião dos fatos. Confira-se:

No momento, ele ficou realmente... naquele momento, ele não estava tranquilo; lógico, ele se sentiu totalmente ofendido. Parecia que, na verdade, nós estávamos colocando uma coisa que não aconteceu, indevida, sobre sua corporação, da qual ele faz parte, e ele, naquele momento, se sentiu realmente com muita raiva ali, naquele momento, pela figura que lá estava.

Questionada acerca de uma discussão iniciada logo após o ocorrido, a Deputada Talíria Petrone mencionou em sua oitiva que o Representado, ao ser confrontado por ela, afirmou que a charge retratava um ataque à polícia.

(...) Saí de onde estava, o *hall* ali embaixo, fui até o local do fato, logo após a derrubada da placa, e, um pouco mais à frente, encontrei, já ali na transição do corredor para o plenário, encontrei o Deputado Coronel Tadeu. Ali iniciamos uma discussão, em que eu afirmei (...) que aquilo se tratava de um ato de racismo. Ele, se não me engano, falou: "Não, não é bem assim. É um absurdo, ataca a polícia". (...)

Ao ser indagado se reagiria da mesma forma caso fosse um homem branco retratado na charge, o Representado assim se manifestou:

Da mesma forma, porque os policiais não são genocidas, não importa se é... Eu não lido com preto ou branco, eu lido com o ser humano. Eu respeito todos, seja da cor negra, de qualquer raça, de qualquer origem, de qualquer classe social. Por isso, eu não me importei com a charge, eu me importei com o texto. É claro que depois qualquer ser humano que estivesse vendo aquela exposição faria ali uma ligação muito clara do propósito daquela charge junto com o texto. E aí foi onde, eu repito, fiquei muito indignado com aquela apresentação, a despeito da exposição que estava sendo feita. A exposição era bonita, por sinal. Elogiei a exposição, mas aquele último quadro... Eu vinha no outro sentido. Eu vinha de lá da entrada do Anexo II em

direção ao plenário. Então, eu passei a observar calmamente a exposição e apreciei muito a Semana da Consciência Negra, o Dia da Consciência Negra. Mas, naquele último quadro, infelizmente, havia essa menção aos policiais militares.

Assim, embora tenha o Representante alegado que a conduta do Representado se amolda ao crime de racismo previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, qual seja, “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, não há, nos autos, quaisquer elementos de prova aptos a comprovar tal alegação.

Apesar de ter danificado parte de uma exposição que celebrava o Dia Nacional da Consciência Negra, não restou demonstrado que o Representado pretendeu, com sua conduta, menosprezar ou discriminar a população negra como um todo.

A propósito, cumpre mencionar que, no Direito Penal, a caracterização do crime de racismo demanda a presença do dolo específico na conduta do agente, consistente na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial¹, o que não se vislumbrou na hipótese.

Cabe destacar, ainda, que ambas as testemunhas, quando perguntadas, declararam não ter conhecimento de outros atos ou manifestações do Representado de cunho preconceituoso ou discriminatório contra a população negra.

Não obstante, a ausência de provas que sustentem a imputação do crime de racismo não afasta a reprovabilidade da conduta do Representado.

Os membros do Congresso Nacional são representantes eleitos pelo povo brasileiro e têm, portanto, a obrigação de manter atuação exemplar de forma a honrar tão nobre cargo.

É certo que os parlamentares gozam da imunidade material prevista no art. 53 da Constituição Federal, segundo o qual “os Deputados e

¹ Nesse sentido: STJ - REsp 911.183/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 08/06/2009.

Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". No entanto, essa prerrogativa não tem caráter absoluto.

O Supremo Tribunal Federal já asseverou que, muito embora a imunidade cível e penal do parlamentar tenha por objetivo viabilizar o pleno exercício do mandato, "o excesso de linguagem pode configurar, em tese, quebra de decoro, a ensejar o controle político"².

Como é cediço, a imunidade material não autoriza o Deputado ou Senador a proferir palavras a respeito de qualquer coisa e de qualquer um, tampouco a praticar atos em dissonância com a dignidade deste Parlamento. Não é permitido ao parlamentar invocar a imunidade material para se portar como bem entender, em desrespeito às normas básicas de conduta social.

As prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos congressistas não podem ser utilizadas em benefício próprio, tampouco para beneficiar ou causar dano a outrem, mas, sim, em proveito da população.

Posto isso, não merece acolhida a alegação de imunidade material parlamentar aventada em sede de defesa escrita.

A conduta do Representado de danificar parte de uma exposição aprovada pela Mesa Diretora e realizada nas instalações da Câmara dos Deputados, simplesmente por não concordar com o teor de uma das peças exibidas, é uma atitude que deve ser repreendida.

Esta Casa não deve tolerar comportamentos descomedidos e reações imoderadas de seus membros ou de qualquer pessoa que frequente suas dependências.

Nesse sentido, o Código de Ética enuncia, em seu art. 5º, inciso II, que atenta contra o decoro parlamentar a conduta de "praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa". □

Diante das provas produzidas nos autos, é imperioso reconhecer, portanto, que o Representado, com seu ato, efetivamente incidiu na prática da conduta acima descrita, sendo cabível, em virtude do disposto no

² Pet 5647, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 25-11-2015 PUBLIC 26-11-2015.

art. 11 do mesmo diploma normativo, a sanção de censura verbal, a qual se revela justa, adequada, proporcional e suficiente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, inciso II, e 11, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar, voto pela aplicação ao Deputado Coronel Tadeu da sanção de censura verbal.

Sala do Conselho, em de junho de 2021.

Deputado JOÃO MARCELO SOUZA
Relator

